



PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia
7ª Vara Cível
E-mail: gab7vciv@tjgo.jus.br



Valor: R\$ 500,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: - Data: 28/10/2024 15:11:57

Processo n.º 5540423-06.2022.8.09.0051

Requerente: ----)

Requerido(a): UNIMED Goiânia Cooperativa de Trabalho Médico

Dou a presente sentença força de carta de citação/mandado/ofício à teor do disposto no art. 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial.

SENTENÇA

Vistos etc.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de **OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** movida por ---, contra **UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, todos qualificados.

Em síntese, narra a requerente que é diagnosticada com transtorno de *déficit* de atenção e hiperatividade, com dificuldade de memorização e necessita de acompanhamento com neuropsicólogo, de acordo com recomendação médica. Aduz que solicitou autorização para realizar a avaliação e acompanhamento indicado pela médica que, embora devidamente autorizado, até o momento do ajuizamento da ação não havia sido realizado por indisponibilidade da vagas para o atendimento. Por fim, afirma que em virtude da demora do atendimento vem sofrendo diversos prejuízos, uma vez que a demora em iniciar o atendimento psicológico acarreta disfunções em seu comportamento e nas suas habilidades e potencialidades cognitivas.

No mérito, pugna pela confirmação da tutela de urgência pretendida, bem como a condenação da



requerida na obrigação de fazer para ofertar vagas para o tratamento da requerente com psicólogo (movimentação n.º 1).

Parecer técnico juntado à movimentação n.º 7.

Parecer ministerial juntado à movimentação n.º 10, favorável à concessão da tutela de urgência pretendida.

Decisão postergando a análise do pedido de tutela de urgência de determinando a citação da requerida (movimentação n.º 12).

A audiência conciliatória realizou-se com as formalidades legais no dia 2/2/2023, sem êxito na formação de acordo (movimentação n.º 32).

Citada (movimentação n.º 20), a requerida apresentou contestação, não arguindo preliminares. No mérito, pugna pelo julgamento improcedente dos pedidos e indeferimento da liminar pleiteada, uma vez que o tratamento foi concedido na esfera administrativa (movimentação n.º 33).

Juntou documentos (movimentação n.º 33).

Decisão concedendo a tutela de urgência, com fito de determinar que a requerida disponibilize a vaga pretendida, no prazo de 72 (setenta e duas) horas (movimentação n.º 45).

Cumprimento da liminar informado (movimentação n.º 51).

A parte autora pugna pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil (movimentação n.º 61).

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugna pela procedência dos pedidos contidos na inicial (movimentação n.º 70).

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO-

Analisando o presente feito, verifica-se que foram observadas todas as formalidades legais exigíveis para a espécie, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas e assim, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passa-se ao imediato exame do mérito, uma vez que não há preliminares, tampouco necessidade da produção de outras provas.

Pleiteia a parte requerente a procedência da ação para confirmar a tutela de urgência concedida e determinar à requerida o fornecimento vaga para o seu tratamento com psicólogo na forma orientada pela profissional que a assiste (movimentação n.º 1).

Nesse sentido, deve-se salientar que o tratamento com profissionais de fonoaudiologia, terapia ocupacional e psicologia encontram-se devidamente contemplados no rol da ANS e são de cobertura obrigatória do plano de saúde, é o que estabelece o art. 21, III, da Resolução Normativa n.º 428/2017, da Agência Nacional de Saúde – ANS.

A análise dos fatos e documentos juntados ao feito demonstra que a manutenção da equipe terapêutica é crucial para garantir a continuidade e a eficácia do suporte oferecido à requerente.

Esse entendimento já é consolidado na jurisprudência, especialmente em casos envolvendo



crianças e adolescentes com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), veja-se:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRATAMENTO DE TDAH COM PSICOPEDAGOGA. PROFISSIONAL ESCOLHIDA PELO USUÁRIO. FORMAÇÃO EM PEDAGOGIA. COBERTURA OBRIGATÓRIA QUANDO PRESTADO POR PROFISSIONAL DE PSICOLOGIA. 1. O tratamento de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade ? TDAH (CID-10: F90.0) demanda tratamento medicamentoso e acompanhamento médico especializado. 2. **Sendo indicado pelo médico assistente acompanhamento psicoterápico e psicopedagógico o plano de saúde deve viabilizar a realização do tratamento prescrito.** 3. **A psicopedagogia está inserida no rol de procedimentos de cobertura obrigatória da ANS, quando as sessões forem realizadas por psicólogo.** 4. Não existe previsão nas normas que disciplinam as operadoras dos planos de saúde que as obrigue a custear o acompanhamento com psicopedagoga formada em pedagogia e que não esteja credenciada à sua rede. 5. Se o plano de saúde fornece serviços próprios, com a disponibilização de profissionais especializados para o tratamento do menor, não existe obrigatoriedade do plano em custear tratamentos feito por profissionais escolhidos por mera liberalidade do usuário. 6. A recusa do plano de saúde em custear tratamento com psicopedagoga fora da sua rede credenciada quando dispõe de profissionais aptos a realizarem o tratamento constitui mero exercício regular do direito que não demanda reparação à luz do Código de Defesa do Consumidor. 7. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA PORÉM DESPROVIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5028715-84.2020.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, 5ª Câmara Cível, julgado em 25/09/2023, DJe de 25/09/2023). (Grifei).

Diante disso, as terapias visam garantir um tratamento adequado e contínuo à menor, para que esse se desenvolva plenamente. Cabe destacar que a indicação médica de determinado procedimento deve se sobrepor à taxatividade das normas do plano de assistência, visto que essa questão é permeada por elementos subjetivos da paciente, o que restou demonstrado nos autos.

Ademais, o art. 6º, §4º, da Resolução Normativa n.º 465/2021, incluído pela Resolução Normativa n.º 539/2022 da ANS, prevê que para “a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente”.

In casu, a parte requerente demonstrou, conforme prescrição médica (movimentação n.º 1 – f. 23), que necessita de acompanhamento com neuropsicóloga, diante o diagnóstico que a parte apresenta.

Além disso, o parecer do NATJUS colacionado aos autos (movimentação n.º 7) é claro ao concluir que “a requerente com TDAH, CID F90.9, necessita de avaliação neuropsicológica, o mais breve possível, para dar seguimento ao tratamento. Informa ainda esta solicitação já havia sido feita em 28/7/2021, durante o primeiro atendimento da requerente [...] o NATJUS entende que a solicitação de consulta é imprescindível para a requerente e que deve ser realizada com a brevidade possível [...]”.

Assim a demora na concessão de vaga pretendida pela parte requerida mostra-se prejudicial ao desenvolvimento da menor que carece do tratamento, motivo que o pleito inicial deve ser concedido.

3. **DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos deduzidos na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a tutela de urgência anteriormente deferida por seus próprios termos, devendo a parte requerida disponibilizar vaga à autora para o tratamento recomendado pela profissional que lhe assiste, na quantidade de sessões necessária conforme orientação médica.



Diante da sucumbência, **CONDENO** a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo *a quo* (art. 1.010, do Código de Processo Civil), sem nova conclusão, **intime-se** a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em havendo recurso adesivo, também deve ser **intimada** a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Apresentadas as peças recursais, **remetam-se** os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para análise do juízo de admissibilidade recursal, com as devidas homenagens.

Escoado o prazo recursal, **certifique-se** o trânsito em julgado e **arquivem-se**, com as baixas e cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Goiânia/GO, datado e assinado eletronicamente.

Eduardo Alvares de Oliveira

**Juiz de
Direito**

0

